

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

Altera os prazos previstos na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica reaberto, até 30 de abril de 2017, o prazo para adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º. A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (NR)

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2016 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2016, ainda que, nessa data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2016.

.....

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º. (NR)

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou

imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2016, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de origem lícita de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2016, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

.....
(NR)

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2016 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2016, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

.....
(NR)

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou de titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no **caput**, em 31 de dezembro de 2016, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1º do art. 5º desta Lei e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de **trust** de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega a pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade de que sejam beneficiários efetivos o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e

.....
(NR)

§ 2º (NR)

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2016, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2016, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

.....

(NR)

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o **caput** deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2016, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º, aplicando-se o disposto no [art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 \(Código Tributário Nacional\)](#).

§ 8º Para fins da declaração prevista no **caput**, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2016, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2016, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2016, conforme balanço patrimonial levantado nessa data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - (VETADO); e

VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2016, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2016; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2016.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em real em 31 de dezembro de 2016.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2016.

.....

(NR)

§ 13. Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), sem prejuízo do previsto no § 4º, o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo desses ativos em 31 de dezembro de 2016 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no País responsabilidade alguma quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.

.....
(NR)

Art. 5º A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no **caput** do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no **caput** antes de condenação criminal proferida por órgão do Poder Judiciário de segunda instância, salvo nas hipóteses de prerrogativa de foro por função em que bastará a decisão condenatória criminal, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos:

.....
(NR)

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2016, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do **caput** e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 17% (dezessete por cento), vigente em 31 de dezembro de 2016.

§ 1º A arrecadação referida no **caput** será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2016; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2016.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016 e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias e as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

.....
(NR)

§ 9º A alíquota do imposto de que trata o caput será de 15% (quinze por cento), na hipótese dos recursos, bens e direitos serem transferidos para o País em até 30 (trinta) dias da adesão ao RERCT.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita até 30 de abril de 2017, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, relativamente aos recursos, bens e direitos remetidos ou mantidos no exterior sem declaração ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, obtidos ao tempo em que passaram a exercer referidos cargos, empregos e funções.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* não se aplica na hipótese do detentor do respectivo cargo, emprego e função pública promover a renúncia ou por qualquer outra razão não mais estiver investido no respectivo cargo, emprego ou função pública, ficando impedido de exercer função pública de direção ou eletiva pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A abertura inicial do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com prazo final para adesão até 31 de outubro de 2016, possibilitou arrecadação tributária da ordem de R\$ 50,9 bilhões.

A reabertura do referido Regime, com prazo final para adesão até 30 de abril de 2017, estendendo seus efeitos para os recursos, bens e direitos detidos até 31 de dezembro de 2016 sem declaração ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, certamente promoverá um acréscimo na arrecadação dos cofres públicos federais, possibilitando a repartição com os Estados da Federação.

Por outro lado, a reabertura do RERCT também possibilita aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas a adesão ao Regime, desde que atendidas determinadas condições, possibilitando, assim, uma maior arrecadação quanto a esse universo de contribuintes.

O projeto de lei também visa corrigir distorções relativamente ao princípio constitucional da presunção de inocência, impedindo apenas aquelas pessoas com condenação em segunda instância de aderirem ao Regime, nas hipóteses em que especifica.

Ainda, o projeto de lei também estabelece alíquotas maiores (de 17% para o imposto e 17% para a multa), relativamente à primeira abertura do Regime, salvo se os contribuintes efetivamente transferirem para o País os recursos, bens e direitos objeto da regularização, hipótese em que serão mantidas as alíquotas (de 15% para o imposto e 15% para a multa) originalmente previstas por força da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.